



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO INTERNO N. 0084798-91.2012.815.2001**

**ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOAR: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Banco Volkswagen S/A**

**ADVOGADA: Aldenira Gomes Diniz**

**AGRAVADO: Marcelo Gomes**

**ADVOGADO: Marcus Túlio Macedo de Lima Campos**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.** EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO RECONSIDERADA.

1. STJ: "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados." (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

2. Juízo de retratação exercido com base no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

### **Vistos etc.**

MARCELO GOMES interpôs apelação cível contra BANCO VOLKSWAGEN S/A, buscando reformar decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital (f. 42/45), que julgou procedente ação cautelar de exibição de documento, por meio de **sentença** assim ementada:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

- A ação exhibitória de documentos se presta a colher provas para futura ação principal a ser manejada pelo promovente.

- Tratando-se de documento comum às partes, não pode o litigante ver tolhida a possibilidade de valer-se da prova somente por não estar a mesma em seu poder. Consiste em direito constitucional à prova, assegurado a todo aquele que participa de processo, seja judicial ou administrativo.

A parte então apelante insurgiu-se contra o tópico da sentença que rejeitou a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a documentação buscada na demanda foi apresentada pela ré (f. 48/55).

Contrarrazões às f. 59/64.

Parecer ministerial às f. 71/73, opinando pelo desprovimento do recurso apelatório.

Esta relatoria, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, resolveu dar provimento monocrático à apelação (f. 74/75v), em decisão assim ementada:

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO RÉU NO CURSO DO FEITO. ATITUDE QUE NÃO O EXIME DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO, MEDIANTE DECISÃO UNIPESSOAL, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**1.** A exibição dos documentos no curso da ação cautelar não é suficiente para eximir o demandado da responsabilidade pelo pagamento da verba de honorários advocatícios. Precedentes. (STJ, REsp 1237612/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

**2.** Recurso provido, para condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra o referido *decisum* foi interposto, tempestivamente, o presente **agravo interno**, com o intuito de submeter a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

### **DECIDO.**

Insurge-se o agravo interno contra decisão que instou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito de ter ela exibido a documentação pleiteada na cautelar exhibitória.

A decisão recorrida diverge da orientação pretoriana, consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento da verba honorária pressupõe resistência à exibição dos documentos.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. IMPROVIMENTO. 1.- **"para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados"** (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014). 2.- No caso, o Tribunal de origem consignou que não restou caracterizada a resistência de exibição e determinou que cada parte arcasse com as próprias despesas. Desse modo, rever o julgado, conforme pretendido pelo recorrente, exigiria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 474.048/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, **para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados"** (REsp

1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 403.027/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. **1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431.719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Destarte, com base no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, **exerço o juízo de retratação**, para, modificando a decisão agravada, **negar seguimento ao recurso apelatório** interposto pela parte ora agravada, por considerá-lo em confronto com a jurisprudência pacífica e majoritária do colendo STJ, o que faço arrimada no *caput* do mencionado art. 557.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**